



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.087 - MG (2012/0092524-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZELY RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ROSANE DE SENA RABELO BANDEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela primeira agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.087 - MG (2012/0092524-4)

AGRAVANTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZELY RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ROSANE DE SENA RABELO BANDEIRA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE, contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela primeira agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que relatou, nas razões de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, a omissão do acórdão recorrido quanto aos arts. 1.452 do CC/02 e 5º, XXXVI, da CF/88.

Aponta que houve prequestionamento da matéria, objeto da insurgência recursal, porque interpôs embargos de declaração junto ao TJ/MG, buscando efetivar a prévia discussão dos temas abordados em seu recurso especial.

Assevera, ainda, a desnecessidade de reexame de fatos e provas, bem como a devida demonstração do dissídio jurisprudencial, aduzindo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumir na hipótese dos autos.

Pugna, por fim, pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.087 - MG (2012/0092524-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZELY RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ROSANE DE SENA RABELO BANDEIRA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da fundamentação deficiente

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial, fundado em alegação de violação do art. 535 do CPC. Aplica-se, neste caso, a Súmula 284/STF.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pela recorrente quanto aos art. 1.452 do CC/02, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/MG, ao manifestar-se acerca da natureza do contrato, compreendeu-o, a partir da análise das provas dos autos, como contrato de previdência. Desse modo, alterar essa conclusão para aplicar as disposições relativas a seguro de vida, impõe vedado reexame de provas e fatos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

- Da Súmula 83/STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O TJ/MG, ao decidir pela aplicação do CDC após sua entrada em vigor a contrato de trato sucessivo, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 735.168/RJ, de minha relatoria, 3ª Turma, DJe 26/03/2008; e AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 323.519/MT, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 18/09/2012.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inviável mostra-se a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ na presente hipótese, ainda que a agravante tenha interposto embargos de declaração e alegado violação do art. 535 do CPC nas razões de seu recurso especial. Ora, a decisão agravada, quanto à alegação de violação do mencionado dispositivo legal, aplicou a Súmula 284/STF, pois, com efeito, o recurso interposto não demonstrou em que consistia exatamente a omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido.

Dessa feita, tendo sido aplicada a Súmula 284/STF quanto ao ponto de suposta ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, perfeitamente aplicável a Súmula 211/STJ, diante da ausência de prequestionamento do art. 1.452 do CC/02.

Consigne-se, ainda, que a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

Ademais, a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pela recorrente não leva ao imediato provimento de recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorrido na hipótese dos autos.

De outro turno, embora a agravante sustente a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando a possibilidade de incidência das disposições relativas a seguro de vida, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca do tema exigiria desta Corte, de fato, a incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento vedado pelo referido óbice sumular.

Por outro lado, permanece também incólume a incidência da Súmula 83/STJ à espécie, tendo em vista a harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ no que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tange à aplicação do CDC, nos termos dos precedentes colacionados na decisão agravada.

Saliente-se, novamente, que ao STJ não é cabível a análise de ofensa a dispositivo constitucional e que, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem índole nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial (REsp 976.587/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ: 30/11/2009 e AgRg no Ag 1.088.224/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ: 06/05/2009).

Outrossim, nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem contudo demonstrar a existência de similitude fática ou realizar o necessário cotejo analítico.

Por fim, quanto à alegação de prescrição da pretensão do autor, o instituto jurídico não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, e sequer foi alegado nas razões do recurso especial, o que impede a sua análise por se tratar de inovação recursal.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0092524-4

AgRg no
REsp 1.322.087 /
MG

Números Origem: 20000003663058001 20000003663058003 586564 685696200912

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZELY RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ROSANE DE SENA RABELO BANDEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZELY RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ROSANE DE SENA RABELO BANDEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.